

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/10/2017, Seção 1, Pág. 29.**

**Portaria nº 73, publicada no D.O.U. de 2/2/2018, Seção 1, Pág. 12.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> CESA – Complexo de Ensino Superior Arthur Thomas Ltda.		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 421/2016, que trata do credenciamento da Faculdade Arthur Thomas, com sede no município de Londrina, estado de Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Gersem José dos Santos Luciano		
<b>e-MEC Nº:</b> 201305256		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> 12/2017	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 4/7/2017

**I – RELATÓRIO**

**1. Histórico**

O processo e-MEC nº 201305256, protocolado em 5/6/2013, trata do pedido de credenciamento da Faculdade Arthur Thomas (código 2.513), para oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD), Instituição de Ensino Superior (IES) instalada na Rua Prefeito Faria Lima, nº 400, no bairro Jardim Maringá, município de Londrina, estado do Paraná, juntamente com a autorização para o funcionamento dos Cursos Superiores de Tecnologia (CSTs) em Gestão Pública, Processos Gerenciais, Marketing e Gestão de Recursos Humanos.

Este pedido foi negado pela Câmara de Educação Superior em setembro de 2016, seguindo o voto do relator, que baseou sua decisão nas considerações desfavoráveis da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) quanto aos resultados da avaliação *in loco* de código nº 101.778, realizada para fins de credenciamento da IES para oferta de educação superior na modalidade a distância, realizada em novembro de 2013.

Reproduzo a seguir as considerações da SERES, transcritas *ipsis litteris*, constantes no parecer do Relator:

*a) embora a Instituição tenha obtido conceitos satisfatórios no relatório de avaliação do Inep, obteve o conceito 2 (dois) no Índice Geral de Cursos, indicador de qualidade dos cursos da Instituição; (grifos no original)*

*b) não há processo ou ato de credenciamento institucional (a IES foi credenciada para oferta de cursos na modalidade presencial por meio da Portaria MEC nº 2.504, de 19/8/2004, publicada em 20/8/2004, pelo prazo de 5 (cinco) anos, se encontrando, portanto, em situação de funcionamento irregular);*

*c) a situação de funcionamento constitui condição sine qua non para o credenciamento na modalidade a distância;*

*d) a Instituição não atendeu satisfatoriamente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o credenciamento institucional na modalidade a distância.*

*e) tendo em vista o não atendimento à legislação para credenciamento da Instituição para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, também é de parecer desfavorável à autorização dos Cursos Superiores de Tecnologia solicitados:*

*Gestão Pública (Processo nº 201305443 – Código do Curso nº 1210792 - Avaliação nº 109161); Processos Gerenciais (Processo nº 201305446 – Código do Curso nº 1210796 - Avaliação nº 109162); Marketing (Processo nº 201305444 – Código do Curso nº 1210793 – Avaliação nº 105601); e Gestão de Recursos Humanos (Processo nº 201305440 – Código do Curso nº 1210788 – Avaliação nº 102277).*

## 2. Do Recurso

Em novembro de 2016, a Faculdade Arthur Thomas (código 2.513), entidade mantida pelo CESA – Complexo de Ensino Superior Arthur Thomas Ltda. (código 1.638), apresentou recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES), exarada nos autos do Parecer CNE/CES nº 421/2016, que negou provimento ao pedido de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, mediante os seguintes argumentos:

a) que a afirmação da inexistência de processo ou ato de credenciamento institucional, teria ignorada as reais circunstâncias que envolveram o credenciamento da Faculdade Arthur Thomas, tendo em vista que a IES havia realizado o protocolo do pedido de credenciamento em 2009, dentro do prazo estabelecido, porém não concluído por erro do sistema, conforme comprovantes apresentados. Em vista do imbróglio criado pelo sistema, a Faculdade Arthur Thomas protocolou novo pedido de credenciamento no ano de 2015, autuado sob o nº 201504404, que se encontra atualmente em tramitação.

b) que houve valorização do Índice Geral de Cursos (IGC) da IES, no qual obteve o conceito 2 (dois), sem considerar que apenas dois dos cursos ofertados pela IES foram avaliados pelo Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade). Além do mais, a instituição obteve o Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro) em avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) posteriormente ao IGC.

## 3. Análise

Foi realizada uma pesquisa documental, junto ao sistema e-MEC, para verificar a veracidade das informações apresentadas pela Faculdade Arthur Thomas em seu recurso e outras que pudessem subsidiar o presente parecer, sugerindo os seguintes resultados:

a) O processo de credenciamento da Faculdade Arthur Thomas encontra-se em tramitação desde 2009, mas prejudicado por erro do sistema, que levou a um novo pedido de credenciamento protocolado em 2015, razão pela qual o funcionamento da Instituição pode ser considerado regular.

b) Em 2016, foi realizada uma nova visita *in loco* à Instituição, identificada sob o código 123.160, cujo relatório de avaliação atribuiu os seguintes conceitos:

<b>Eixo</b>	<b>Descrição</b>	<b>Conceito</b>
1	Planejamento e Avaliação Institucional	4,2
2	Desenvolvimento Institucional	4,4
3	Políticas Acadêmicas	4
4	Políticas de Gestão	4,1
5	Infraestrutura Física	4,9
<b>Conceito Final</b>		<b>4</b>

c) Na visita *in loco* focalizando exclusivamente o pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com relatório de avaliação registrado sob o código 101.778, os conceitos obtidos foram:

<b>Dimensão</b>	<b>Descrição</b>	<b>Conceito</b>
1	Organização Institucional para Educação a Distância	4
2	Corpo Social	4
3	Instalações Físicas	4
<b>Conceito Final</b>		<b>4</b>

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, revogando os efeitos do Parecer CNE/CES nº 421, de 14 de setembro de 2016, e voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Arthur Thomas, com sede na Rua Prefeito Faria Lima, nº 400, no bairro Jardim Maringá, no município de Londrina, estado do Paraná, mantida pelo CESA – Complexo de Ensino Superior Arthur Thomas Ltda., com sede no mesmo município, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta dos Cursos Superiores de Tecnologia em Gestão Pública, Processos Gerenciais, Marketing e Gestão de Recursos Humanos, com o número de vagas totais anuais autorizadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 4 de julho de 2017.

Conselheiro Gersem José dos Santos Luciano – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2017.

Conselheiro Eduardo Deschamps – Presidente